



DECISÃO FINAL DE RECURSOS REFERENTE

Pregão Eletrônico nº 28/2023

Recorrentes do Item 01 (Vigia): **COPERSOL – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME E KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

Recorrida do Item 01 (Vigia): **VIGIBRAZIL LTDA.**

Recorrentes do Item 02 (Vigilante): **KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, WROS SEGURANÇA LTDA E IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

Recorrida do Item 02 (Vigilante): **PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora do item 01 a empresa VIGIBRAZIL LTDA e do item 02 a empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, do Pregão Eletrônico nº 28/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO E VIGILANTE NÃO ARMADO.**

Em relação ao item 01 (vigia), o MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, por seu gestor, no uso das atribuições legais e por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o item supracitado.

Consigna-se que a revogação do item 01 encontra fundamentação legal no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público.

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.

Handwritten signature



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

A presente revogação se dá em homenagem ao princípio da economicidade, a fim de dar preferência a contratação de vigilantes para Escolas e CMEI’S.

Ademais, entendo ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do § 3º do art. 49º da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final. Veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).”

Assim sendo, com fundamento no art. 49 e 109, I, “c”, da Lei 8.666/93, e da Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473, decido pela revogação do item 01 do presente certame.

Quanto ao item 02 (vigilante), recebemos as razões do recurso apresentadas pelas empresas KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, WROS SEGURANÇA LTDA E IGUASSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, os pareceres e a decisão final do Pregoeiro e Equipe de Apoio; decido manter a empresa PROTEJUS – SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA como vencedora do item 02, INDEFERINDO os recursos apresentados pelas empresas recorrentes.

Coronel Vivida, 27 de junho de 2023.

Anderson Manique Baretto

Prefeito